



PODER LEGISLATIVO

ABINATUR

Is. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

27/12/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

167/18

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 26 de dezembro de 2018

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Veto Parcial nº 007/2018

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Veto parcial, ao Autógrafo de Lei nº.077/2018 que “dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Anápolis, Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2019, na forma da legislação vigente, art. 165, inciso III, § 5º da Constituição Federal.

PROTOCOLO N°	167
Data	27/12/18 11:00 Horas
fsudh	
Serviço de Expediente	



Encaminhado à Vossa Excelência
Constituição, Direito e Seda
04/02/2019
Fls. 02
Assinatura
Fernanda

Ofício nº. 101/2018-PL

Anápolis, 26 de dezembro de 2018.

VETO N° 007/2018

Exmo. Sr.
Vereador Amilton Batista de Faria Filho
 DD. Presidente da Câmara Municipal
 NESTA

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, § 1º da Lei Orgânica do Município, apresentamos a Vossa Excelência, **VETO PARCIAL**, ao Autógrafo de Lei nº 077/2018 que “**DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ART. 165, INCISO III, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, ficando **vetadas** as emendas apresentadas, encaminhando a essa Casa de Leis, para tanto, as **RAZÕES** abaixo:

O § 3º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 166 da Constituição Federal, diz:

Art. 166

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

II. indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulações de despesa excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida; e
- c) Transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal.



A emenda nº 001 que propõe ao município instituir o Projeto Clínica Escola, para atendimentos às pessoas com transtorno do espectro autista, poderá ser atendida na ação 12.361.0408.1129 – revitalização das Estruturas Físicas Escolas e ou 12.365.0408.1130 – Revitalização das Estruturas Físicas CMEIS, no Fundo Gestor da Educação.

A emenda nº 005 trata da criação da fonte 109.24 para destinação de recurso para finalização da obra do prédio da Câmara Municipal de Anápolis. Já está contemplada na LOA, ação 15.451.0902.1033 – Construção, Ampliação e Reforma do Prédio da Câmara Municipal, na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no valor total de R\$ 7.163.032,19. Porém, o recurso necessário, e também a fonte, poderá ser criado e suplementado durante a execução orçamentária, recurso advindo de operação de crédito, Lei Complementar nº 021/2018, de 22/11/2018;

Salientamos que as emendas propostas, como exposto, acima, estão contempladas na LOA 2019. As emendas consideradas contempladas são aquelas cujas dotações orçamentárias já existem de forma genérica e/ou não específica.

Desta forma, as emendas apresentadas, de nº's 001 e 005, são passíveis de veto, por estarem, em sua forma, contrariando o texto constitucional, bem como já estarem contempladas na LOA.

Assim, diante das justificativas apresentadas, **vetamos as emendas 001 e 005, anexas ao Autógrafo de Lei nº 077/2018,**

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P7df91da299adde9297e8364f67db532cK7843**

Tipo de Proposição: **Veto**

Autor: **Prefeito - prefeito**

Data de Envio: **27/12/2018
09:46:30**

Descrição: **VETO Nº 007/2018 - VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 077/2018**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Prefeito - prefeito



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA
LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - 2019

EMENDA ADITIVA À LOA 2019 VEREADORA PROFESSORA GELI	001
DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE CLÍNICA ESCOLA NO MUNICÍPIO	DATA/HORÁRIO <i>23/10/18 - 10:48</i> Expediente EXPEDIENTE

ÓRGÃO: 0924 - FUNDO GESTOR DE EDUCAÇÃO

DOTAÇÃO: 12.361.0702.0000 – Prover Meios de Funcionamento das Escolas

FONTE: 101

INDICAÇÃO DE RECURSO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para criação e estruturação de Clínica Escola no Município

JUSTIFICATIVA

A Lei Nº 3.898, de 28 de dezembro de 2016, institui no Município de Anápolis políticas públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com autismo. Referida Lei, em seu artigo 5º, autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto Clínica Escola para atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista. Para criação e estruturação do Projeto necessário se faz a destinação de recursos e dotações orçamentárias próprias visando a inclusão dessas pessoas no universo escolar com atendimento e qualificações necessários para aprendizagem e tratamento.

DATA	ASSINATURA DA VEREADORA
	
RESERVADO A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA TIPO DE EMENDA: <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	
VOTO DA COMISSÃO	
<input type="checkbox"/> APROVADA <input type="checkbox"/> REJEITADA	DATA: <i>09/11/2018</i>  -PRESIDENTE CFOE

Fls. 06



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA
LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – 2019**

AUTORA DA EMENDA:	EMENDA N° 005
ELINNER ROSA	
Criação da fonte 190.24 para a destinação de recurso para finalização da obra do prédio da Câmara Municipal de Anápolis.	DATA/HORÁRIO <u>26/10/18 = 14h</u> EXPEDIENTE <u>Assinatura</u>

ÓRGÃO: 210 – FUNDO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

DOTAÇÃO: 15.451.0902.1033 – Const., ampl., e reforma do Prédio da Câmara Municipal.

FONTE: 190.24 – Operação de Crédito.

INDICAÇÃO DE RECURSO: R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) para finalização da obra do prédio da Sede da Câmara Municipal.

JUSTIFICATIVA

Foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 021/2018 de 22 de outubro de 2018, que “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Feral, prestar garantias e dá outras providências”. Essa lei tem por objetivo específico fomentar a finalização da construção da sede do Legislativo, que se encontra parada e gerando transtornos para todos. Contudo, encontra-se prevista em tal indicação o recurso no valor de R\$ 7.163.032,19 (sete milhões cento e sessenta e três mil trinta e dois reais e dezenove centavos) e não o valor integral necessário para a conclusão da obra, qual seja R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais). Destarte, esta emenda na Lei Orçamentária Anual faz-se necessária. Assim, requer-se que seja aumentado o recurso estipulado para o objeto seja integralmente abarcado.

DATA	ASSINATURA DA VEREADORA
RESERVADO A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA	
TIPO DE EMENDA: <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	
VOTO DA COMISSÃO	
<input type="checkbox"/> APROVADA	
<input type="checkbox"/> REJEITADA	
DATA: <u>09 / 11 / 18</u> -PRESIDENTE CFOE-	

Palácio de Santaria Praça 31 de julho
S/N Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Thais Souza

EM 07 / 02 / 19

Tsouza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

q

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 167/18.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO PARCIAL. ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, LOA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto parcial do Prefeito ao autógrafo de Lei nº 077/2018, que “dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Anápolis, Lei Orçamentária – LOA, para o exercício financeiro de 2019, na forma da legislação vigente (art. 165, III, §5º da Constituição Federal)”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna de 1988, em seu art. 84, XXIII, estabelece que compete ao Presidente da República enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos na Lei Maior.

Por sua vez, o inciso III do artigo 165 da nossa Lei Maior preceitua que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais. Além disso, o seu artigo 166 dispõe que as emendas propostas pelo Legislativo ao projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou



b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Esses dispositivos constitucionais fazem alusão ao âmbito federal, todavia devem ser observados pelos demais entes, em homenagem ao princípio da simetria. Ou seja, nos Estados as leis orçamentárias devem ser apresentadas pelos Governadores e tais proibições às emendas e às modificações se aplicam às Assembleias; e nos Municípios, devem ser apresentadas pelos Prefeitos e as mesmas proibições se aplicam à Câmara.

No presente caso, esta Casa de Leis emendou/modificou a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019 e não indicou os recursos necessários, nos termos das determinações constitucionais acima expostas. Além do mais, conforme se extrai da justificativa, as emendas vetadas já estão contempladas no texto legal, por meio das ações 12.361.0408.1129 ou 12.365.0408.1130 e 15.451.0902.1033.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto do Poder Executivo foram observadas as disposições da Constituição Federal e das demais normas do ordenamento jurídico pátrio, o voto desta Relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Redação é **FAVORÁVEL** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 14 de fevereiro de 2019.

Julinha Rosa

Thaís Souza

Thaís Souza
PSL

Enviado para a Mesa
Em 16 de 02 de 2019
T Souza ap
Encaminhado para a Mesa
Enviado para a Mesa